



*PROCESSOS TC 08020/21*  
*Documento TC 59086/20 (anexado)*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
 Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
 Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (ex-Secretário)  
 Interessados: Edson Carlos da Silva (Servidor Público)  
                   Bruno Cezário Oliveira Silva (Servidor Público)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL.** Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2020. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Saneamento da condição com pedido de exoneração. Perda do objeto. Arquivamento.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00053/22

### RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de requerimento à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, subscrito pelo Senhor EDSON CARLOS DA SILVA, protocolado neste Tribunal de Contas, versando sobre acumulação irregular de cargo público pelo Senhor BRUNO CEZÁRIO OLIVEIRA SILVA.

A Coordenação da Ouvidoria (fls. 06/08), sugeriu o recebimento da matéria como denúncia:

Trata-se de denúncia apresentada pelo senhor EDSON CARLOS DA SILVA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, referente ao exercício financeiro de 2020, no que dá conta das possíveis irregularidades:

1. Afirma o denunciante que o senhor BRUNO CEZÁRIO OLIVEIRA SILVA, vem desempenhando suas funções nos cargos efetivos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa - PB, recebendo seus vencimentos respectivamente através das matrículas nº 91.572-6 e nº 76.976-2, como também, no cargo efetivo de Técnico de Enfermagem da Secretaria Estadual Saúde da Paraíba, recebendo seus vencimentos pela matrícula nº 160.847-9, praticando ilegalmente a acumulação de vínculos públicos.

É o relatório.



*PROCESSOS TC 08020/21*  
*Documento TC 59086/20 (anexado)*

Inicialmente, destaque-se que a presente Denúncia está sendo encaminhada para o Conselheiro - Ouvidor nos termos do art. 170, §6º do Regimento Interno do TCE/PB, posto que faz referência a atos de responsabilidade de mais de um jurisdicionado desta Corte de Contas.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 91/95), concluindo:

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste relatório, propomos pela **improcedência da denúncia**, pois na data da presente peça técnica, o acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Bruno Cezário Oliveira Silva já havia sido regularizado em conformidade com a legislação que rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, estando o servidor legalmente enquadrado nos preceitos constitucionais.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou (fls. 98/100):

EX POSITS, esta Representante Ministerial, embora entenda pela procedência da denúncia, opina pelo **arquivamento dos autos**, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que não mais subsiste acumulação irregular de cargos públicos por parte do Sr. Bruno Cezario Oliveira Silva.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 101).



PROCESSOS TC 08020/21  
Documento TC 59086/20 (anexado)

## **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a matéria não merece ser conhecida como denúncia, pois o expediente foi endereçado à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, sem prejuízo de poder ser processada como inspeção especial, porquanto tratar de tema submetido ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

**No mérito**, em sua análise, a Unidade Técnica informou (fls. 92/94):

### **2. DA ANÁLISE DA AUDITORIA**

Conforme se observa no requerimento, em 16 de setembro de 2020 o denunciante protocolou a mesma denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE PB) e perante a Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC (fl. 3).

Tendo conhecimento disso, solicitamos à CEAC o processo apurado e já concluído pela Comissão Estadual. O referido processo foi anexado as fls. 22 a 86 destes autos.

Em análise à documentação enviada, observando, inclusive, os aspectos legais do rito procedimental adotado, entendemos que a CEAC procedeu conforme o regramento vigente no Estado da Paraíba, de forma que a conclusão emanada pela Comissão Estadual de Acumulação de Cargos é a mesma a que se chegaria esta auditoria.

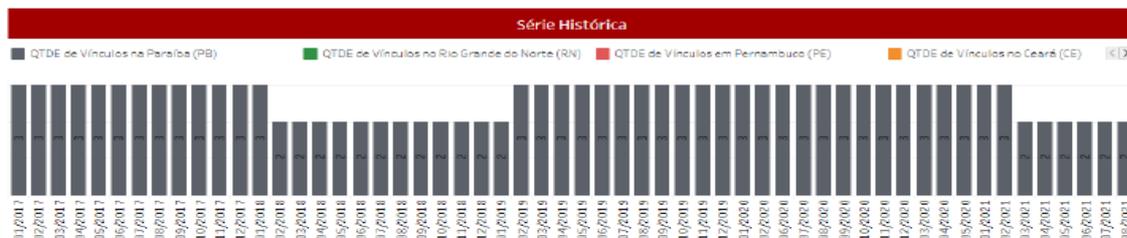
Por esta razão, por economia processual, sintetizaremos abaixo os aspectos relevantes desta denúncia, utilizando documentos já constantes no bojo da documentação enviada pela CEAC.

Partindo para a situação fática, o art. 37, XVI, “c” da Constitucional Federal assim dispõe:

*“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”*

Consultando o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos<sup>1</sup> do TCE PB, verificamos que até fevereiro de 2021 o Sr. Bruno Cezário Oliveira Silva acumulava três cargos públicos<sup>2</sup>.



Fonte: Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

<sup>1</sup> <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>

<sup>2</sup> Esta auditoria tecerá comentários dos fatos ocorridos a partir do exercício de 2018, uma vez que é nesse período que reside o acúmulo irregular de cargos alvo da denúncia. Não será avaliado o período pré 2018.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 08020/21  
Documento TC 59086/20 (anexado)

Como se observa, até janeiro de 2019 o Sr. Bruno Cezário acumulava dois cargos públicos efetivos, estando em situação regular frente à Carta Magna Brasileira. Os cargos eram estes:

Cargo	Matrícula	Órgão	Data de Admissão	Fonte
Técnico de Enfermagem	160.847-9	Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba	06/06/2008	Fl. 33
Técnico de Enfermagem	76.976-2	Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa	09/08/2013	Sagres <sup>3</sup>

O acúmulo irregular de três cargos públicos de caráter efetivo se deu após a posse no cargo de Enfermeiro na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa em 05/02/2019 (Portaria nº 342 – fl. 88).

A Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba assim estabelece:

*“Art. 121 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:*

*[...]*

*§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.”*

(grifo nosso)

Em vistas ao processo instaurado no âmbito da CEAC, verificamos que o Sr. Bruno Cezário foi notificado para no prazo de cinco dias apresentar defesa ou fazer a opção pelos vínculos permitidos, tal qual determina a norma acima (fls. 65 a 68).

A conclusão da Comissão Estadual atesta que o Sr. Bruno pediu exoneração do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 160.847-9 (vide Portaria nº 080/2021/SEAD – fl. 89 dos autos), restando, dessa forma, apenas os dois vínculos na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa (fl. 82). Por fim, a CEAC encaminhou o processo para o arquivo da comissão por entender que a situação estava regularizada (fl. 85).

<sup>3</sup> Portaria de Nomeação – fl. 88.

Embora na data da formulação da denúncia ora analisada de fato existisse a irregularidade apontada pelo denunciante, nítido está que ela foi sanada, notadamente pelo pedido de exoneração feito pelo Sr. Bruno Cezário de um dos cargos públicos, tal qual estabelecido na lei.

Assim, tendo em vista que o rito legal foi respeitado e que na data do presente relatório a situação já está regularizada, nada mais resta a ser acrescentado ao caso concreto. Digase, atualmente o Sr. Bruno Cezário Oliveira Silva ocupa dois cargos públicos acumuláveis, respeitando os ditames constitucionais.



*PROCESSOS TC 08020/21*  
*Documento TC 59086/20 (anexado)*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se manifestou (fls. 99/100):

Em regra, é vedada a acumulação de cargos públicos. Excepcionam essa regra, hipóteses previstas no próprio texto constitucional, sendo essas as seguintes (grifamos):

Art. 37 (*omissis*):

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Do caso em análise, o fato denunciado consiste na **acumulação de três cargos públicos privativos de profissionais de saúde** por parte do Sr. Bruno Cezario Oliveira Silva, indo de encontro, claramente, ao preceituado no texto constitucional.

No entanto, verifica-se nos autos a juntada, através de achados de auditoria, da portaria de exoneração do cargo de técnico de enfermagem, ocupado pelo denunciado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (fl. 89).

Além disso, este Ministério Público de Contas, em análise ao Painel de Acumulação de Cargos Públicos deste Tribunal<sup>1</sup>, constatou que o Sr. Bruno Cezario Oliveira Silva ocupa, atualmente, **dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde**, conforme se demonstra abaixo:

<sup>1</sup> Consulta realizada em 18/11/2021.



PROCESSOS TC 08020/21  
Documento TC 59086/20 (anexado)

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
C.P.F.	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Inscrição	Jornada	Remuneração
	2019-08-09	BRUNO CEZARIO OLIVEIRA SILVA	PB	Municipal	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	EFETIVO	TECNICO EM SUPERVIAÇÃO	00000000769762		R\$4.487,05
*** 288.104 ***										
	2019-03-05	BRUNO CEZARIO OLIVEIRA SILVA	PB	Municipal	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	EFETIVO	ENFERMEIRO	00000000615726		R\$3.320,87
Total geral										R\$7.817,92

Desse modo, a partir do que foi exposto e considerando as disposições acerca da matéria, atinentes ao direito de opção por um dos cargos ocupados, previstas tanto no Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba quanto no do Município de João Pessoa, conclui-se que **não mais subsiste acumulação irregular de cargos públicos por parte do Sr. Bruno Cezario Oliveira Silva**, salvo comprovada evidenciação de incompatibilidade de horários entre os cargos atualmente ocupados.

EX POSITS, esta Representante Ministerial, embora entenda pela procedência da denúncia, opina pelo **arquivamento dos autos**, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que não mais subsiste acumulação irregular de cargos públicos por parte do Sr. Bruno Cezario Oliveira Silva.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 08020/21*  
*Documento TC 59086/20 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08020/21**, relativos à análise Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de requerimento à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, subscrito pelo Senhor EDSON CARLOS DA SILVA, protocolado neste Tribunal de Contas, versando sobre acumulação irregular de cargo público pelo Senhor BRUNO CEZÁRIO OLIVEIRA SILVA, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO